



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000262/2021
Processo: 9311-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 287/2021.

PROCESSO Nº: 9.311/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 262/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre a Vedação a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum por pessoas de sexos diferentes em locais de acesso do público em geral".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 262/2021, que: "Dispõe sobre a Vedação a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum por pessoas de sexos diferentes em locais de acesso do público em geral".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, necessário ressaltar, que o projeto de lei há flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Quis o constituinte permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do projeto de lei, visto que dispõe sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito, por ser atribuição exclusiva a gestão de bens público.



Cabe observar que é constitucional a norma que regulamenta a instalação de banheiro família em estabelecimentos particulares, por não ser matéria afeta à organização administrativa e constituir uma comodidade a mais para o cidadão, proposta pelo Poder Legislativo no exercício da representação popular, sem significar obstáculo à liberdade para entrar no processo produtivo em qualquer de seus setores, mediante empresas, cooperativas ou trabalho.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, veja-se:

Inconst 1.0000.15.022233-9/000 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.803/15 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - **EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIO FAMÍLIA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município.** V.V. 1. Viola o art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais lei municipal que determina a **instalação de banheiro família em "prédios públicos" e eventuais outros estabelecimentos públicos alcançados inicialmente pela norma, por ser atribuição exclusiva do Prefeito a gestão de bens públicos.** Des.(a) Eduardo Machado. Data de Julgamento: 11/04/2016.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 13.559/2017 DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - **INSTALAÇÃO DE "BANHEIROS FAMÍLIA" - VÍCIO DE INICIATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** De acordo com o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos Órgãos e de atividades da Administração Pública. Viola o art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais lei municipal que determina a instalação de banheiro família em "bens de uso comum" e eventuais outros estabelecimentos comerciais alcançados inicialmente pela norma, por se tratar de atribuição exclusiva do Prefeito. Deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa do Prefeito e impõe aumento de despesa sem previsão de receita. Data de Julgamento: 17/12/2018.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial **sugiro as seguintes modificações:**

Alteração dos Artigos 1º e 2º, 3º da seguinte maneira:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P219604



Art. 1º Ficam vedadas a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, em estabelecimentos privados, para uso comum por pessoas de sexos diferentes em locais de acesso do público em geral, tais como Shoppings, Bares, Restaurantes e similares, Supermercados e Hipermercados, agências bancárias, Escolas privadas.



Art. 2º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos estabelecimentos privados que, até a data de publicação desta lei, exista apenas um único banheiro ou vestiário.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação gradativa das seguintes penalidades:

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o **projeto de lei é legal e constitucional caso sejam atendidas as modificações acima destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de janeiro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/01/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto